SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263196 - BA (2026/0189106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO LEONARDO VILAS BOAS COLONNESE
ADVOGADOS	:	DOMINGOS ARJONES ABRIL NETO - BA015507
		VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA - BA041572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	P DE O S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	FERNANDA SOREANO JONES - BA067039
		CLARICE PIMENTEL ARAGÃO - BA065341

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182, STJ, 7, STJ E 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão de inadmissão proferida na origem, com incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta ter impugnado todos os óbices, com capítulo próprio para afastar a Súmula 7, STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de provas e alegando negativa de prestação jurisdicional e insuficiência probatória, requerendo o processamento do recurso especial.
3. *Decisões anteriores*. Órgão ministerial estadual pugnou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do regimental, e o MPF opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, suficiente para afastar a incidência da Súmula 182, STJ.

Documento eletrônico VDA60889867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4087a878-865b-4bb0-82cc-82390e6d2aba

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica afasta a Súmula 7, STJ, à luz das premissas fáticas soberanamente fixadas; e (ii) saber se a incidência da Súmula 83, STJ configura óbice autônomo não impugnado.

III. Razões de decidir

6. Constatou-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, pois a mera inserção de tópico nominando os óbices não supre o ônus argumentativo do princípio da dialeticidade, que exige enfrentamento concreto dos obstáculos apontados.
7. Para afastar a Súmula 7, STJ é indispensável demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a análise prescinde do reexame de provas; no caso, a tese partiu de premissa dissociada do julgado, demandando revolvimento do acervo probatório, o que confirma a incidência do enunciado.
8.Quanto à Súmula 83, STJ, a Defesa não indicou precedente específico divergente, nem demonstrou a inaplicabilidade ou superação dos precedentes invocados na origem, permanecendo óbice autônomo suficiente para manter a inadmissão.
9. É inviável sanar, em agravo regimental, deficiência de impugnação existente no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4087a878-865b-4bb0-82cc-82390e6d2aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263196 - BA (2026/0189106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO LEONARDO VILAS BOAS COLONNESE
ADVOGADOS	:	DOMINGOS ARJONES ABRIL NETO - BA015507
		VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA - BA041572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	P DE O S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CLARICE PIMENTEL ARAGÃO - BA065341
		FERNANDA SOREANO JONES - BA067039

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182, STJ, 7, STJ E 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão de inadmissão proferida na origem, com incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta ter impugnado todos os óbices, com capítulo próprio para afastar a Súmula 7, STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de provas e alegando negativa de prestação jurisdicional e insuficiência probatória, requerendo o processamento do recurso especial.

3. *Decisões anteriores*. Órgão ministerial estadual pugnou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do regimental, e o MPF opinou pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60889872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 2cc5625e-1336-480c-9919-1afd1fb1a635

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, suficiente para afastar a incidência da Súmula 182, STJ.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica afasta a Súmula 7, STJ, à luz das premissas fáticas soberanamente fixadas; e (ii) saber se a incidência da Súmula 83, STJ configura óbice autônomo não impugnado.

III. Razões de decidir

6. Constatou-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, pois a mera inserção de tópico nominando os óbices não supre o ônus argumentativo do princípio da dialeticidade, que exige enfrentamento concreto dos obstáculos apontados.

7. Para afastar a Súmula 7, STJ é indispensável demonstrar, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a análise prescinde do reexame de provas; no caso, a tese partiu de premissa dissociada do julgado, demandando revolvimento do acervo probatório, o que confirma a incidência do enunciado.

8.Quanto à Súmula 83, STJ, a Defesa não indicou precedente específico divergente, nem demonstrou a inaplicabilidade ou superação dos precedentes invocados na origem, permanecendo óbice autônomo suficiente para manter a inadmissão.

9. É inviável sanar, em agravo regimental, deficiência de impugnação existente no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B.L.V.B.C. contra decisão do Ministro Presidente do STJ acostada às fls. 543-544, na qual não foi conhecido o agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo

Documento eletrônico VDA60889872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 2cc5625e-1336-480c-9919-1afd1fb1a635

da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, com incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que a premissa adotada na decisão agravada não corresponde ao conteúdo do agravo em recurso especial, no qual teria dedicado capítulo próprio ao afastamento da Súmula 7, STJ, sustentando não se tratar o caso de revolvimento fático-probatório, mas de revaloração jurídica de provas já delineadas no acórdão recorrido.

Aduz, ainda, que os demais fundamentos da decisão de inadmissão foram igualmente impugnados, inclusive o óbice da Súmula 7, STJ, objeto de tópico específico, razão pela qual não haveria espaço para a incidência da Súmula 182, STJ.

No mais, reitera os argumentos sustentados no recurso especial, de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de provas suficientes para a condenação do agravante.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, a fim de que se determine o processamento do recurso especial, nos moldes pugnados nas razões recursais (fls. 550-558).

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público local pugnou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do regimental (fls. 563-569).

O MPF posicionou-se pelo desprovimento do regimental (fls. 570-574).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Como se vê do relatório, pretende a parte agravante a superação do óbice da Súmula n. 182, STJ, ao argumento de haver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Entretanto, o ônus de impugnação específica não se satisfaz com a inserção, no arrazoado, de tópico que ostente o nome do óbice a ser afastado. Exige-se a demonstração concreta do desacerto do fundamento à luz das particularidades da causa, de modo que a existência do capítulo é dado meramente topográfico, enquanto a impugnação específica é dado de conteúdo.

Documento eletrônico VDA60889872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 2cc5625e-1336-480c-9919-1afd1fb1a635

No caso, o capítulo dedicado ao afastamento da Súmula n. 7, STJ (fls. 387-388) limitou-se a enunciar, em abstrato, a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica, sem indicar quais premissas fáticas soberanamente fixadas na origem seriam aptas, por si sós, a conduzir à absolvição, e sem apontar um único precedente desta Corte em amparo à tese, em formulação transponível a qualquer recurso especial obstado pelo mesmo enunciado sumular.

Soma-se a isso circunstância decisiva. A impugnação partiu da assertiva de que "o acórdão recorrido reconheceu que a condenação se apoiou essencialmente em prova testemunhal isolada, sem respaldo em elementos materiais", premissa que não encontra correspondência no julgado.

Confiram-se os excertos do aresto impugnado (fls. 364-365):

> 3. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo laudo pericial, que atestou a presença de equimose no antebraço direito da vítima, compatível com a dinâmica das agressões descritas.
>
> 4. A autoria é confirmada pelas declarações firmes, coerentes e harmônicas da vítima em sede policial e em juízo, relatando agressões físicas e episódios reiterados de violência psicológica durante a convivência.
>
> 5. A palavra da vítima possui especial relevo em casos de violência doméstica, sobretudo quando em consonância com outros elementos probatórios, como fotos, laudo pericial e histórico de violência, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e do TJBA.
>
> 6. A alegação de ausência de provas carece de respaldo, visto que a versão da ofendida mostrou-se consistente e não foi infirmada por prova em contrário, não havendo indícios de que sua motivação tenha sido vingança ou ressentimento.

Vale dizer, para alcançar a moldura fática de que parte o recurso seria imprescindível desconstituir aquela efetivamente delineada pelas instâncias ordinárias, providência que reclama o revolvimento do acervo probatório e encontra intransponível óbice na Súmula 7, STJ. A tese destinada a afastar o enunciado acabou por confirmar a sua exata incidência.

Deficiência da mesma ordem se verifica quanto à Súmula 83, STJ, pois, ao afirmar a existência de "precedentes recentes do próprio STJ que divergem da decisão recorrida", a Defesa não identificou um único julgado, tampouco demonstrou a inaplicabilidade ou a superação daqueles invocados na origem. Cuida-se, ademais, de fundamento autônomo e bastante para obstar o apelo nobre no ponto relativo à alegada

Documento eletrônico VDA60889872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 2cc5625e-1336-480c-9919-1afd1fb1a635

negativa de prestação jurisdicional, de sorte que, remanescendo íntegro, nenhuma utilidade adviria do processamento pretendido.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de impugnação de fundamento autônomo da decisão de inadmissão atrai a incidência da Súmula 182, STJ, não bastando, para o cumprimento desse ônus, a reafirmação de teses jurídicas ou a mera reiteração das razões do recurso especial, desacompanhadas do enfrentamento concreto dos óbices opostos na origem.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
>
> [...]
>
> 3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
>
> 4. Para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.
>
> 5. O agravante deixou de impugnar fundamento autônomo da decisão agravada, segundo o qual não havia ilegalidade apta à concessão de habeas corpus de ofício, sendo inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea abaixo do mínimo legal, bem como a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade diante da reprimenda definitiva de 6 anos de reclusão.
>
> 6. É vedado sanar, em agravo regimental, deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, incidindo a Súmula 182/STJ quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60889872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 2cc5625e-1336-480c-9919-1afd1fb1a635

(AgRg no AREsp n. 3.187.821/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

As razões do agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão agravada, pois não evidenciam que, no agravo em recurso especial, tenham sido especificamente impugnados os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, nos termos acima expostos.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 2cc5625e-1336-480c-9919-1afd1fb1a635

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0189106-0

AgRg no AREsp 3.263.196 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80024298120248050150

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO LEONARDO VILAS BOAS COLONNESE
ADVOGADOS	:	DOMINGOS ARJONES ABRIL NETO - BA015507
		VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA - BA041572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	P DE O S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	FERNANDA SOREANO JONES - BA067039
ADVOGADA	:	CLARICE PIMENTEL ARAGÃO - BA065341

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO LEONARDO VILAS BOAS COLONNESE
ADVOGADOS	:	DOMINGOS ARJONES ABRIL NETO - BA015507
		VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA - BA041572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	P DE O S S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	FERNANDA SOREANO JONES - BA067039
ADVOGADA	:	CLARICE PIMENTEL ARAGÃO - BA065341

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 7C24A610-2A6B-458E-A7AD-1B8AD5AA280D